



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	00310143.000173/2018-28
PAT Nº	0800/2018 - 1ª URT
RECURSO	<i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTE	RN CABOS – IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0012/2024- CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. REVELIA. PEREMPÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/CRF. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A empresa, devidamente notificada, e autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, não se pronunciou sobre a autuação, lavrando-se os consequentes Termos de Revelia e Perempção, sendo o julgamento levado a efeito pela Diretora da Unidade Regional que decidiu pela procedência parcial do lançamento, excluindo do feito o exercício de 2013 em virtude de decadência, matéria de ordem pública.
2. A infração decorrente de ICMS antecipado não recolhido, caso do presente auto, fica sujeita a lançamento de ofício e ocorreu após o termo final estabelecido pela regra disposta no art. 173, I, do CTN, aplicando-se a Súmula 7/CRF: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados", e, observando que não consta nos autos qualquer comprovação de recolhimento no período, portanto, decaído o exercício de 2013, conforme Decisão monocrática. Lançamento parcialmente procedente
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e não prover o Recurso Ex Officio, mantendo a decisão de primeiro grau para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 06 de fevereiro de 2024.



Renata Cristina Avelino Bezerra  
Presidente em Substituição Legal



João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso ex officio interposto em face da Decisão nº 079/2019-1ª URT, pela qual o auto de infração nº 0800/2018, lavrado em 22/11/2018, foi julgado parcialmente procedente e lavrado em desfavor da empresa RN CABOS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., com inscrição estadual nº 20.227.111-0, que foi autuada na(s) seguinte(s) ocorrência(s):

### CONTEXTO E ENQUADRAMENTO

**OCORRÊNCIA 1:** O Contribuinte deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares ICMS antecipado, conforme determina o art. 945, I, "f" do Regulamento do ICMS, no período 01/01/2013 a 10/10/2018.

**INFRINGÊNCIA:** Art. 150, III, combinado c/ os artigos 130-A e 945, I, "f" todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

**PENALIDADE:** Art. 340, I, "c", combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Em desfavor da RECORRENTE foi lançado o valor total de R\$ 68.321,20, sendo R\$ 34.315,60 relativos ao ICMS e R\$ 34.315,60 relativos à multa regulamentar aplicada.

**DOCUMENTAÇÃO.** Ao auto de infração, a autoridade fiscal acostou a Ordem de Serviço nº 60.886 de 10/10/18, Demonstrativo da Ocorrência; Documentos relativos a situação cadastral do contribuinte, Termo de Início de Fiscalização, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, além de demais documentos correlacionados ao procedimento fiscal. Termo de Informação sobre Antecedentes, fls. 39, datado de 23/11/18, informa ser o contribuinte não reincidente.

**TERMO DE REVELIA.** FL. 45, datado de 13/02/19.

**DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA. DECISÃO DA 1ª URT,** datada de 31 de maio de 2019, fls. 50 e ss., julga parcialmente procedente o feito, excluindo o período de 2013 em virtude de decadência uma vez que a ciência ocorreu através da publicação em Diário Oficial do Estado que ocorreu em 11/01/19.

**TERMO DE PEREMPÇÃO.** Lavrado em 07/11/19.

**PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO** (Memorando nº 8/2020/PGE - PCF - CRF/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL). Datado de 21 de maio de 2020, considerando sobrecarga de trabalho a que está submetida a signatária e o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº. 4.136/72, além da baixa complexidade jurídica da matéria trazida a exame por meio de remessa necessária, a subscritora reserva-se o direito de ofertar, por si ou outro procurador designado, parecer oral neste feito, na sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

### VOTO

O Recurso *ex officio* atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### DA AUTUAÇÃO

A empresa foi autuada pela falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS antecipado, conforme determina o art. 945, I, "f" do Regulamento do ICMS, no período de 01/01/2013 a 10/10/2018:

**Art. 945.** Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente:

...

f) nas entradas de mercadorias destinadas a contribuintes que estejam inadimplentes com suas obrigações principais ou acessórias;

Conforme se observa, o Autuado apresentava débitos em seu Extrato Fiscal (fls. 18 e ss.) desde dezembro de 2012. O Demonstrativo das Ocorrências (fls. 21 e ss.) alberga períodos posteriores, portanto, correto lançamento feito pelo servidor fazendário no valor total de R\$ 68.321,20, sendo R\$ 34.315,60 relativos ao ICMS e R\$ 34.315,60 relativos à multa regulamentar aplicada.

Em sede de 1ª instância, uma vez que houve **revelia (Termo às fls. 45, datado de 13/02/19)**, a Diretora da 1ª Unidade Regional de Tributação julgou o auto parcialmente procedente, excluindo o período de 2013 em virtude de decadência, matéria de ordem pública, pois a ciência ocorreu através da publicação em Diário Oficial do Estado que ocorreu em 11/01/19.

Devidamente intimada da Decisão, inclusive, também, após retorno de Avisos de Recepção, através de Diário Oficial do Estado em 11 de janeiro de 2019, a Autuada não se pronuncia, sendo, desta vez, lavrado **Termo de Perempção em 07/11/19**.

Pois bem, afigura-se, no presente caso, não restar qualquer dúvida com relação a aplicação da decadência para o ano de 2013, conforme bem observou a Diretora de 1ª. URT, se não, vejamos, trazendo excertos de julgamentos anteriores:

Faz-se necessário destacar que este Conselho consolidou seu entendimento acerca do termo *a quo* do prazo quinquenal de decadência do ICMS apurado e declarado pelo sujeito passivo, consubstanciado em precedente, bem como na Súmula 555/STJ. *In verbis*:

**SÚMULA 7/CRF-RN:**

**ENUNCIADO: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados."**

Data de Aprovação: Sessão Especial de 29/10/2019.

Fonte de Publicação: Resolução 07/2019 – CRF, de 08/11/2019 – DOE de 09/11/2019.

Referência Legislativa: Código Tributário Nacional, art. 173, I, e art. 150, §4º; Súmula 555/STJ.

Precedentes: Acórdão 16/2019 CRF e originários das decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, Pacificadas na Súmula 555/STJ, editada em 12/2015.

A acimaada Súmula, bem como precedentes deste Colegiado, em consonância ao disposto na Súmula 555/STJ, prevê que os débitos apurados e declarados pelo contribuinte não estão sujeitos à regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN.

Aliás, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação aplica-se a regra prevista no art. 150, §4º, do CTN, contados da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo antecipa o pagamento sem o prévio exame do Fisco.

Vejamos a prescrição normativa da regra posta:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifos acrescidos)

Não resta qualquer dúvida que o ICMS é imposto cujo lançamento se dá por homologação, seja ela expressa ou tácita. É questão incontroversa nos presentes autos.

Por outro lado, não consta nos autos qualquer comprovação de recolhimento no período. Desta maneira, segue-se a regra insculpida na Súmula 7, com relação a decadência, conforme acertadamente julgou a Diretora da 1ª URT.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em harmonia com o parecer da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

#### **REDUÇÃO NA MULTA**

Cabe, por fim, ressaltar que, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 10.555, de 17 julho de 2019, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, no que diz respeito a redução de penalidade por descumprimento à legislação do ICMS do estado do Rio Grande do Norte, a penalidade atribuída passou a ter a seguinte dicção:

Art. 340, I, "c" - deixar de recolher o imposto, no todo ou parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e", deste inciso	100% do valor do imposto	Art. 340, I, "e" - deixar de recolher o imposto, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos no art. 38 desta Lei e nas alíneas "a" a "d" deste inciso, observado o disposto no § 11 deste artigo	50% valor do imposto
--	--------------------------	---	----------------------

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN , 06 de fevereiro de 2024.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator